

F OUTRAS DESPESAS 90 0 0101 2.881.000
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 50.091.300

*** **

DECRETO Nº 13.822, DE 01 DE JUNHO DE 2016.

Regulamenta o Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (FMPD), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e; CONSIDERANDO que há a necessidade de fomentar a implementação e a execução de ações, programas e atividades de repressão, prevenção, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de drogas. CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (FMPD) constitui-se em instrumento de captação de recurso pertinente e eficaz para a eficiente alocação de recursos para o custeio de ações, programas e atividades relacionadas às políticas públicas sobre drogas desenvolvidas pelo Município de Fortaleza. CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2014. DECRETA: Art. 1º - O Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (FMPD), criado pela Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2014, instrumento de natureza contábil, desprovido de personalidade jurídica, vinculado ao Gabinete do Prefeito (GABPREF), tem a sua regulamentação, estrutura e funcionamento estabelecidos na forma deste Decreto.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 2º - O Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (FMPD) tem como finalidade receber e administrar recursos financeiros destinados à prevenção ao consumo, tratamento, recuperação e reinserção social do dependente químico, redução de danos sociais à saúde provocados por substâncias psicoativas, estudos e pesquisas de temas relativos às drogas.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º - O Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (FMPD) tem como objetivos: I. financiar projetos de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento e reinserção social; II. financiar programas e projetos de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitárias que abordem a temática relacionada às drogas; III. contribuir para o custeio de entidades sociais que desenvolvam atividades de tratamento, recuperação, reabilitação e reinserção social de usuários de álcool e outras drogas e seus familiares; IV. custear a participação de representantes do Município em eventos internacionais e nacionais voltados à qualificação ou aperfeiçoamento sobre drogas; V. financiar programas e projetos, públicos ou privados, de redução de danos sociais e à saúde causados pelo consumo ou uso de drogas; VI. financiar programas e projetos de reinserção social e ocupacional do dependente químico; VII. financiar programas e projetos de estudos, pesquisas e avaliações relacionadas ao uso de drogas; VIII. contribuir para investimentos e custeio de materiais permanentes e de consumo de instituições e organizações que trabalham diretamente com familiares e usuários de drogas; IX. financiar a construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços necessários à execução da Política Municipal sobre Drogas.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 4º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (FMPD): I. recursos adicio-

nais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício; II. recursos provenientes de convênios, acordos, contribuições, subvenções, ajustes, auxílio, doações de organismos públicos e/ou privados, nacionais e internacionais, bem como de pessoas físicas e/ou jurídicas; III. recursos provenientes da alienação judicial de bens móveis, imóveis, dinheiro, joias, títulos de crédito, veículos de qualquer espécie, insumos químicos e precursores, instrumentos e apetrechos, bem como multas e valores decorrentes de perdimento dos bens decorrentes de condenação criminal ou penas restritivas de direitos convertidas em espécie, nos crimes relacionados às drogas; IV. receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo realizadas na forma da lei; V. recursos oriundos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), mediante convênios e ajustes; VI. outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º - A receita do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (FMPD) será destinada exclusivamente para satisfação dos objetivos previstos no art. 3º deste Decreto, concretizados por meio da execução dos programas, projetos e ações ali previstos.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Art. 6º - O Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (FMPD) será gerido e administrado pelo Gabinete do Prefeito (GABPREF), que o fará por meio da Coordenadoria Especial de Políticas sobre Drogas, observadas as políticas de prevenção, tratamento e reabilitação de dependentes químicos, de acordo com as finalidades insculpidas no art. 2º deste Decreto.

Seção I Da Coordenadoria Especial de Políticas sobre Drogas

Art. 7º - São atribuições da Coordenadoria Especial de Políticas sobre Drogas em relação ao Fundo: I. manter registros operacionais e contábeis das receitas e custos das atividades; II. emitir demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira; III. manter registros de projetos e atividades financeiras; IV. encaminhar relatórios financeiros, balanços ou balancetes à Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN), quando solicitado; V. prestar contas ao Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito dos programas, projetos e ações executados com recurso do Fundo, quando solicitado.

Seção II Do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas

Art. 8º - São atribuições do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas em relação ao Fundo: I. colaborar para elaboração dos programas, projetos e ações relacionadas às atividades relacionadas no art. 3º deste Decreto; II. estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos; III. acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros; IV. deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo; V. avaliar e aprovar os relatórios financeiros mensais e o balanço anual; VI. solicitar as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo; VII. mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações; VIII. fiscalizar os programas desenvolvidos; IX. aprovar os programas, projetos e ações executados com recursos do Fundo.

Seção III Da Gerência Técnica

Art. 9º - O Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (FMPD) contará com o apoio e assessoramento de uma Gerência Técnica, formada por 01 (um) Coordenador, 01 (um) Contador e 01 (um) Tesoureiro, com as seguintes atribuições: I. movimentar os recursos financeiros do Fundo; II. elaborar demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do Fundo; III. manter registro financeiro e contábil das receitas e despesas relacionadas às ações desenvolvidas pelo Fundo; IV. elaborar a prestação de contas do Fundo; V. exercer outras atividades que lhe forem atribuídas. § 1º - Os membros da Gerência Executiva ocuparão os cargos em comissão criados pelo art. 12 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2014, de acordo com as seguintes simbologias:

CARGO	SIMBOLOGIA
Coordenador	DNS-1
Contador	DAS-1
Tesoureiro	DAS-2

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - O orçamento anual do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (FMPD) evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e os princípios da universalidade e do equilíbrio. § 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (FMPD) integrará o orçamento do Município de Fortaleza, em obediência ao princípio da unidade. § 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (FMPD) obedecerá às regras estabelecidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como as legislações de regência. Art. 11 - O Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (FMPD) será o Coordenador da Gerência Técnica do Fundo, sendo-lhe atribuída a competência do inciso XI do art. 70, bem como as do art. 72 da Lei Complementar nº 176, de 19 de dezembro de 2014, no que for aplicável.

CAPÍTULO VII DA MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO

Art. 12 - Os recursos do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (FMPD) serão depositados em conta bancária específica, sob a denominação "Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas", em instituição bancária oficial indicada pela Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN). Parágrafo Único - A conta bancária específica referida no caput deste artigo será movimentada pelo Coordenador da Gerência Técnica do Fundo, na qualidade de ordenador de despesas, ou a quem este delegar tal competência. Art. 13 - O exercício financeiro do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (FMPD) coincidirá com o ano civil. Art. 14 - O saldo positivo do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (FMPD), apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO VIII DA CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 15 - A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente. Parágrafo único. A gestão contábil dos recursos do Fundo será realizada pelo Gabinete do Prefeito (GABPREF), por intermédio da Coordenadoria Especial de Políticas sobre Drogas. Art. 16 - A execução financeira do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (FMPD) observará as normas

regulares da Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa a licitações e contratos e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas. I. mensalmente: demonstrativo de receitas e despesas (balancete); extratos mensais e aplicações financeiras; termo de conferência de caixa; conciliações bancárias; saldos das consignações detalhadas por fonte; saldos de almoxarifado; movimentação dos bens patrimoniais; relatório de restos a pagar processados e não processados e outras definidas em instrumento normativo expedido pela Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN); II. anualmente: relatório de atividades; prestação de contas com Balanço Geral e outros documentos definidas em instrumento normativo expedido pela Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN). § 1º - A documentação de que trata o inciso I deste artigo deverá ser apresentada em conformidade com a Portaria nº 32/2012, com suas alterações posteriores, expedida pela Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN), ou outra norma que venha a substituí-la. § 2º - A documentação de que trata o inciso II deste artigo deverá ser apresentada em conformidade com o Decreto expedido anualmente que disciplina o Encerramento do Exercício. § 3º - As informações relacionadas no inciso II deste artigo subsidiarão a prestação de contas de governo encaminhada anualmente para o Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCM/CE).

CAPÍTULO IX DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17 - Toda despesa realizada com recursos do Fundo deverá ser objeto de prestação de contas ao Poder Executivo, não excluindo a apresentação a outros órgãos públicos, nos casos assim determinados. Art. 18 - As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções sociais, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa. Art. 19 - A prestação de contas de que trata o artigo 18 deste Decreto será feita em estrita observância à legislação federal e municipal que regulam a tomada de prestações de contas no âmbito do Município, bem como de acordo com os procedimentos adotados pela Secretaria Municipal das Finanças. Art. 20 - A prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (FMPD) será elaborada e submetida anualmente ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE) pela Coordenadoria Especial de Políticas sobre Drogas, em observância à legislação estabelecida pela referida Corte de Contas. Art. 21 - A prestação de contas de gestão de que trata o artigo anterior deverá ser apresentada nos prazos estabelecidos no art. 3º da Instrução Normativa nº 03/2013, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE), ou de outra norma que venha a substituí-la. Parágrafo Único - O disposto no inciso III, art. 3º, da Instrução Normativa nº 03/2013, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE) aplica-se aos casos de alteração de ordenador de despesa.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - A Secretaria Municipal do Planejamento Orçamento e Gestão (SEPOG) e a Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN) poderão, no âmbito de suas competências, editar normas complementares ao presente Decreto. Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 24 - Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 01 de junho de 2016. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA. Philipe Theophilo Nottingham - SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.**

*** **